

# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR  
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO JOÃO DA BOA VISTA - SP.

Ementa: Encaminha o anteprojeto de lei que dispõe sobre o atendimento aos animais doentes, de propriedade de pessoas carentes, através de convênio a ser firmado com hospitais veterinários mantidos por estabelecimentos de ensino superior e adota outras providências.

## REQUERIMENTO Nº 38/2021

REQUEIRO à Casa, depois de ouvido o Plenário, que seja a Excelentíssima Senhora Maria Teresinha de Jesus Pedroza, Prefeita Municipal, o anteprojeto de lei que dispõe sobre o atendimento aos animais doentes, de propriedade de pessoas carentes, através de convênio a ser firmado com hospitais veterinários mantidos por estabelecimentos de ensino superior e adota outras providências, com a seguinte redação:-

## ANTEPROJETO DE LEI

“Dispõe sobre o atendimento aos animais doentes, de propriedade de pessoas carentes, através de convênio a ser firmado com hospitais veterinários mantidos por estabelecimentos de ensino superior e adota outras providências”

## A Câmara Municipal de São João da Boa Vista, APROVA:

Art. 1º - Fica o município de São João da Boa Vista, autorizado a prestar assistência médico-veterinária aos animais doentes abandonados ou de propriedade de pessoas carentes, nos termos e condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 2º - Para a prestação dos serviços médicos-veterinários, o município de São João da Boa Vista fica autorizado a firmar convênio com hospitais veterinários mantidos por estabelecimentos de ensino superior, de modo a subsidiar os dispêndios que tiverem com medicamentos, vacinas, exames, internações e afins, despesas estas que não poderão, no entanto, ser superior aos preços praticados nos estabelecimentos particulares do Município.

Art. 3º - Os estabelecimentos de ensino superior que aderirem ao convênio, deverão se comprometer a prestar assistência médica- hospitalar aos animais de propriedade daqueles que

OPICIE - 15/02/2021

# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

se apresentarem como carentes, bastando para tanto apresentar comprovante de participação em programa social de órgão oficial.

Art. 4º - O atendimento de que trata o Artº 3º supra, se estenderá aos animais mantidos por associações, ONGs e entidades de proteção aos animais, devidamente reconhecidas de utilidade pública, quando encaminhados por estas.

Art. 5º - Fica autorizado o Poder Executivo a construir um hospital público veterinário no Município (UPA ANIMAL), mediante órgão da Administração Pública Direta ou através de uma entidade administrativa, de forma descentralizada, conforme dispuser a lei e a disponibilidade orçamentária.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

## JUSTIFICATIVA

Não é raro encontrarmos animais vagando pela cidade abandonados por seus donos, normalmente pessoas simples, humildes que o fizeram por não mais desejarem ficar com eles, por razões de ordem particular ou porque não dispunham de recursos para mantê-los, como alimentação e aplicação das indispensáveis vacinas.

O objetivo de nossa proposição é, através de agendamento e, mediante a apresentação de um comprovante de participação em algum programa social de órgão oficial atender animais, sejam eles gatos, cachorros, cavalos, vacas, cabras etc. Já que muitos tutores não têm dinheiro para consultar um veterinário e muito menos para adquirir os medicamentos prescritos. Resultado, quando estão doentes são abandonados à própria sorte.

No entanto, se tivessem onde levar seus animais de estimação para receber tratamento adequado, vaciná-los e tomarem a medicação prescrita pelos profissionais, tudo seria diferente, pois entendemos por serem pessoas caridas, de bom coração, nossa cidade, paulatinamente, ficaria livre destes animais porque encontrariam um lar. Por ser uma matéria de interesse público relevante, conto a sensibilidade de meus pares para a aprovação do mesmo.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 25 de janeiro de 2.021.

*Claudinei*

  
JUNIOR DA VAN  
VEREADOR-PSD

  
CARLOS GOMES

HELDREIZ MUNIZ

JOCELI MARIOZI

ALINE LUCHETTA



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

## ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer CJR nº. 06/2.021.

### Processo legislativo e iniciativa parlamentar

**Solicitante:** Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal

**Assunto:** Consulta formulada para averiguar a constitucionalidade do Projeto de Lei do Legislativo n.º 04/2.021 que “dispõe sobre o atendimento aos animais doentes, de propriedade de pessoas carentes, através de convênio a ser firmado com hospitais veterinários mantidos por estabelecimentos de ensino superior”.

*“CONSTITUCIONAL. PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO N.º 04/2021. IMPLANTAÇÃO DE ATENDIMENTO DE ANIMAIS DOENTES ATRAVÉS DE CONVÊNIO. COMPETÊNCIA LOCAL ASSEGURADA. ART. 30, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VÍCIO DE INICIATIVA. PROPOSITURA MERAMENTE AUTORIZATIVA. VEDAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÕES À PREFEITURA MUNICIPAL. VIOLAÇÃO AO ART. 45 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. PRECEDENTES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. INVIALIDADE.”*

### 1 – Relatório

Trata o presente parecer jurídico de consulta formulada pela Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal referente ao Projeto de Lei do Legislativo n.º 04/2.021 que dispõe sobre o atendimento aos animais doentes, de propriedade de pessoas carentes, através de convênio a ser firmado com hospitais veterinários mantidos por estabelecimentos de ensino superior.

Outrossim, questiona se a referida propositura é constitucional, cabendo a Câmara Municipal legislar sobre o assunto, tanto em seu aspecto material quanto em seu âmbito formal.

Após criterioso estudo, passo a opinar.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

## ESTADO DE SÃO PAULO

### 2 – Fundamentação

A Constituição Federal, contemplando a teoria da separação dos poderes de Montesquieu, prevê em seu art. 2º que “*são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário*”, estipulando para cada um deles competências para a formação da República Federativa do Brasil.

Ao Poder Legislativo coube algumas atribuições, dentre elas a de legislar, ou seja, criar normas gerais e abstratas de observância obrigatória a todos, sob pena da aplicação de sanções dos mais variados tipos, bem como de fiscalizar os atos do Poder Executivo, podendo, inclusive, auxiliá-lo em suas atividades típicas através de sugestões materializadas em requerimentos e indicações.

Não de outra forma a Constituição Federal disciplinou o regramento do Poder Legislativo municipal em seu art. 29 e seguintes, atribuindo diversas questões de sua alcada, dentre elas a de legislar sobre assuntos de interesse local, consoante previsão do art. 30, I, do mesmo diploma legal, desde que a Câmara Municipal respeite, também, as normas de iniciativa legislativa e repartição de competências entre Poder Executivo e Edilidade.

Especificamente, sobre o processo legislativo, destaca-se trecho da obra de Manoel Gonçalves Ferreira Filho, *in verbis*: “... as regras de fixação de competência para a iniciativa do processo legislativo têm como corolário o princípio da separação dos poderes, que nada mais é do que o mecanismo jurídico que serve à organização do Estado, definindo órgãos, estabelecendo competências e marcando relações recíprocas entre esses mesmos órgãos” (Cf. “Do Processo Legislativo”, Manoel Gonçalves Ferreira Filho, Saraiva, p. 111/112).

Pois bem.

Cinge-se a questão em saber se a propositura legislativa em análise atende aos ditames da separação dos poderes e se é de competência dos municípios, especificamente da Câmara Municipal, legislar sobre o assunto.



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA ESTADO DE SÃO PAULO

Num primeiro momento, cabe ressaltar que o projeto de lei se encontra dentro da competência legislativa do município, tendo em vista que trata de matéria de âmbito local, conforme redação do art. 30, I, da Constituição Federal, justamente por tratar de meio ambiente e proteção animal.

Por outro lado, apesar da competência do município para dispor sobre a matéria, a Câmara Municipal não possui a prerrogativa para legislar sobre o assunto, tendo em vista que se encontra diametralmente oposta ao Tema 917 do Supremo Tribunal Federal por dispor claramente sobre organização administrativa e imposição de atos ao Poder Executivo, conforme rol taxativo do art. 45 da Lei Orgânica Municipal.

O art. 2º e seguintes da propositura dizem expressamente quais são as incumbências criadas ao Poder Público Municipal, além de objetivos para a concretização das medidas estipuladas, interferindo assim na gestão administrativa do Poder Executivo ao lhe impor obrigações na adoção de políticas públicas sobre o assunto que determina.

De tal feita, interfere na organização e estruturação da Administração Pública ao lhe impor obrigações através da criação do referido convênio, conduta esta vedada pela jurisprudência do Tribunal de Justiça Bandeirante:

*"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Pretensão em desfavor da Lei nº 14.401, de 02 de outubro de 2019, do Município de Ribeirão Preto, que "institui a campanha de doação de livros didáticos". Alegação de vício de iniciativa e ofensa ao princípio da eficiência. Cabimento. Lei de iniciativa parlamentar. Atribuição conferida ao executivo municipal de implementação de programa de campanha de doação de livros didáticos. Incumbência vinculada à organização e funcionamento de serviços públicos prestados por órgãos da administração. Matéria reservada ao Chefe do Executivo. Vulneração ao princípio da separação dos Poderes. Infringência aos artigos 5º; 24, § 2º, 2; 47, II, XIV, XIX, "a"; 174, III, e 176, I, da Constituição Estadual. Obrigação de recepção e disposição de tais*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

## ESTADO DE SÃO PAULO

materiais traz custo inerente que se afigura ineficaz. Livros novos já são distribuídos regularmente pelo Ministério da Educação às escolas públicas de educação básica. Inexistência de motivo para reutilização. Violação ao princípio da eficiência. Art. 111 da Carta Paulista. Ação procedente." (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2006969-02.2020.8.26.0000; Relator (a): James Siano; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 11/11/2020; Data de Registro: 13/11/2020)

\*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 14.364, de 12 de julho de 2019, do Município de Ribeirão Preto, que criou a campanha 'PEGAR RABEIRA EM ÔNIBUS É CRIME E GERA PERIGO DE MORTE', de cunho educativo de trânsito, promulgada pela Câmara Municipal após veto integral do Poder Executivo – Alegação de usurpação da competência privativa do Poder Executivo, violando a separação dos poderes, além de criar despesa para os concessionários de serviço público – VÍCIO DE INICIATIVA – Projeto apresentado por parlamentar direcionado à campanha educativa de trânsito, com ônus ao serviço concessionado de transporte coletivo – Matéria que não se confunde com postura municipal e é de competência comum da União, Estados e Municípios – Situação em que sua implementação para o serviço de transporte público coletivo depende da iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, responsável pela sua organização e gestão – Ofensa aos artigos 5º; 47, incisos II, XV e XIX, e 144 da Constituição Estadual – MODULAÇÃO - Atribuição de efeitos 'ex tunc' – Ação julgada procedente, com modulação. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2268331-55.2019.8.26.0000; Relator (a): Jacob Valente; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 17/06/2020; Data de Registro: 24/06/2020)

Ademais, como é visível do projeto, tem-se que há a mera autorização do Poder Executivo para firmar convênios com hospitais veterinários, porém tal condição não é



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

## ESTADO DE SÃO PAULO

permitida pela jurisprudência bandeirante, pois se trata de legislar sobre algo que já é de competência do próprio Poder Executivo dispor, conforme abaixo:

**"ACÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 10.198, de 12 de setembro de 2019, do Município de Santo André, de iniciativa parlamentar que "autoriza o Executivo Municipal a criar o Código de Proteção Animal do Município de Santo André" – Invasão de competência privativa do Poder Executivo - Artigos 5º, 24, parágrafo 2º, '1', '2' e '4', 47, incisos II, XIV e 144 da Constituição do Estado de São Paulo – Violação à separação de poderes – A imposição de criação de um programa de proteção aos animais atribuindo obrigações às Secretaria de Saúde e do Meio Ambiente, vinculadas ao Poder Executivo, e sem indicação de previsão de seu custo na lei orçamentária anual, caracteriza ingerência na gestão administrativa, invadindo competência reservada ao Chefe do Executivo Municipal – Inconstitucionalidade que se declara da Lei nº 10.198, de 12 de setembro de 2019, do Município de Santo André – ACÃO JULGADA PROCEDENTE."** (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2261619-49.2019.8.26.0000; Relator (a): Elcio Trujillo; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 10/06/2020; Data de Registro: 11/06/2020)

**"DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 3.233/2018, do Município de Santa Cruz do Rio Pardo, que "dispõe sobre o valor para a contratação de inserções em emissoras de radiofusão em frequência modulada (FM) para publicidade institucional e dá outras providências". Lei autorizativa. Chefe do Executivo não precisa de autorização do Legislativo para o exercício de atos de sua exclusiva competência. Violação aos princípios da separação dos poderes e da reserva de administração. Ofensa aos artigos 5º, §1º da Constituição Bandeirante. Inexigibilidade de procedimento licitatório. Norma que desatende a Constituição Estadual, por afrontar também a regra geral de licitação, bem como os princípios da**



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

## ESTADO DE SÃO PAULO

impessoalidade, moralidade e isonomia. Violação aos artigos 117 e 144 da Constituição Estadual. Competência legislativa da União para dispor sobre normas gerais sobre licitação (artigo 22, XXVII, CF). Ação procedente.” (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2041732-63.2019.8.26.0000; Relator (a): Péricles Piza; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 14/08/2019; Data de Registro: 16/08/2019)

Superadas as questões apontadas, inconstitucional a propositura por restar configurada a incompetência da Câmara Municipal para legislar sobre o assunto dada a existência de vício de iniciativa.

### 3 – Conclusão

Por todo o exposto, e pelas considerações tecidas, opino pela inconstitucionalidade e inviabilidade jurídica do Projeto de Lei do Legislativo n.º 04/2021, tendo em vista a impossibilidade de a Câmara Municipal legislar sobre o assunto.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São João da Boa Vista, 10 de fevereiro de 2.021.

*Paulo Moisés H. Dias Rosa*  
Procurador da Câmara Municipal de São João da Boa Vista  
OAB/SP 421.523